



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 00624/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Marineide Pequeno da Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02378/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Marineide Pequeno da Silva, matrícula, n.º 126.668-3, ocupante do cargo de Cozinheiro, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 00624/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Marineide Pequeno da Silva, matrícula, n.º 126.668-3, ocupante do cargo de Cozinheiro, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

A Auditoria em seu relatório inicial apontou inconformidade em relação ao nome da servidora no ato aposentatório, uma vez que o ato apresentou o nome de Marineide Pequeno Barbosa da Silva, ao passo em que, em todos os documentos consta Marineide Pequeno da Silva.

O Presidente do PBPREV foi notificado e apresentou defesa (Doc TC nº 25538/20), porém a inconformidade não foi sanada, conforme relatório de análise de defesa (fls. 84-86), pois foi verificado que consta na Certidão de Casamento observação referente à Certidão de Averbação de Divórcio Consensual (Doc. TC nº 69502/21 - juntado posteriormente – achado de auditoria – fl. 82), onde consta que a beneficiária passou a adotar o nome de Marineide Pequeno da Silva. Não restando dúvida quanto ao nome da beneficiária.

Novamente notificado, o PBPREV apresentou documentação às fls. 87-89, juntando a Portaria -A- nº 0771 (fls. 88), na qual consta o nome correto da servidora, qual seja, MARINEIDE PEQUENO DA SILVA, bem como o diário oficial do dia 10 de setembro de 2021 que publicou a referida portaria (fls. 89).

A Auditoria analisou a documentação e concluiu que a falha foi sanada, revestindo de legalidade a presente aposentadoria, sugerindo registro ao ato concessório em apreço.

Diante da conclusão a que chegou a Auditoria, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

É o voto.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 10:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 09:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 13:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO